



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II



ESTUDO DE CASO:

A apreensão de livros na Bienal do Rio de Janeiro: fato isolado ou são medidas razoáveis e naturais decorrentes do processo democrático com a eleição de políticos de ideologias conservadoras?¹

Arielly Né de Almeida²

Carlos Eduardo Silva do Nascimento³

Victor Luccas Maffei Costa⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Este trabalho foca em analisar como a tentativa de apreensão e censura de livros na Bienal do Livro do Rio de Janeiro, e a subsequente decisão do STF impedindo a sua concretização, levanta uma série de questionamentos sobre como outros países, como os Estados Unidos e seu famoso caso *Island Trees vs. Pico*, lidam com a questão da censura na literatura, e também se ela é reflexo de uma ideologia conservadora que se encontra instaurada nos territórios onde isso acontece. Por meio de uma pesquisa baseada no campo teórico e bibliográfico, comparar-se-ão ambos os países, Brasil e Estados Unidos, suas supremas cortes e cenários políticos, para que se entenda que sim, tais medidas são de fato decorrentes da eleição de políticos de ideologias conservadoras.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: arielly.almeida@ufrr.br

³ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: carlos.nascimento@ufrr.br

⁴ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: maffeiyluccas@gmail.com

⁵ Procurador do Estado de Roraima e Professor de Direito da Universidade Federal de Roraima. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima e Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: edivalbraga1@bol.com.br

Palavras-chave: Censura, Conservadorismo, Democracia.

ABSTRACT

This paper focuses on how the attempted seizure and censorship of books at the Rio de Janeiro Book Biennial, and the subsequent decision by the Supreme Court preventing its realization, raises a number of questions about how other countries, such as the United States and his famous case of *Island Trees vs. Pico*, deal with the issue of censorship in the literature, and also if it is a reflection of a conservative ideology that is established in the territories where it happens. Through a research based on the theoretical and bibliographic field, will be compared both countries, Brazil and the United States, their supreme courts and political scenarios, so that it is understood that such measures are in fact derived from the election of politicians of conservative ideologies.

Keywords: Censorship, Conservationism, Democracy.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. RELATO DOS FATOS; 2.1 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988; 3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA NO CASO DA APREENSÃO DE LIVROS DA BIENAL DO RIO; 4. O CASO DE ISLAND TREES V. PICO; 4.1 A PRIMEIRA EMENDA DA CONSTITUIÇÃO AMERICANA; 4.2 SIMILARIDADES DO CASO ISLAND TREES V. PICO COM O CASO OCORRIDO NA BIENAL DO RIO; 5. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A OPINIÃO PÚBLICA; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. FACT REPORT; 2.1 THE NEW CONCEPT OF FAMILY ADOPTED BY THE FEDERAL SUPREME COURT 3. FREEDOM OF SPEECH AND CENSORSHIP IN THE 1988 CONSTITUTION; 3.2 FREEDOM OF SPEECH AND CENSORSHIP IN THE RIO DE JANEIRO BOOK BIENNIAL; 4. THE CASE OF ISLAND TREES V. PICO; 4.1 THE FIRST AMENDMENT OF THE AMERICAN CONSTITUTION; 4.2 SIMILARITIES OF THE ISLAND TREES V. PICO CASE WITH THE CASE OF RIO DE JANEIRO BOOK BIENNIAL; 5. DEMOCRATIC STATE OF LAW AND PUBLIC OPINION; 6. FINAL CONSIDERATIONS; REFERENCES.

1. INTRODUÇÃO

Dividindo a opinião pública e provocando debates dentro e fora da área do Direito, a tentativa de apreensão e censura de livros na Bienal do Livro do Rio de Janeiro em setembro de 2019 faz-se um objeto de estudo bastante valioso para se analisar os atuais acontecimentos políticos e sociológicos no Brasil.

Há a problemática então de saber se atos como esse são um fato isolado ou se são medidas razoáveis decorrentes das eleições de políticos de ideologias conservadoras. Para isso, é preciso que se analise o nosso ordenamento jurídico, as decisões e entendimento de nossa Suprema Corte, e também que se compare com caso similar ocorrido em algum outro país.

Enquanto no Oriente Médio famosas feiras de livros são fechadas e sofrem censura, como no caso do Iraque e do Kuwait, e o ordenamento jurídico se abstém de questionar, há casos como o de *Island Trees v. Pico*, nos Estados Unidos, que servem bem ao propósito de comparação com o ocorrido no Rio de Janeiro, pois em ambos os casos a Suprema Corte de cada país decidiu a favor da liberdade de expressão.

Percebe-se então que todo um estudo é conduzido neste artigo para que se chegue à resposta da problemática em questão. Por meio de comparações, análises e reflexões, busca-se achar uma resposta que justifique a ainda existente necessidade de lutar por uma das liberdades mais essenciais em um Estado democrático de Direito, a liberdade de expressão.

2. RELATO DOS FATOS

No dia 30 de agosto de 2019, iniciava no Rio de Janeiro, o evento de uma das maiores feiras culturais do país, a Bienal do Livro. Este evento é uma feira cultural que aborda diversos temas, como palestras, mesas redondas, painéis temáticos e, principalmente, venda de livros. A feira geralmente tem dez dias de duração, sendo programada para encerrar no dia 8 de setembro.

O fato que cerca este artigo começou na segunda-feira, dia 2 de setembro. Neste dia, no evento, estavam comercializando uma revista de histórias em quadrinhos (HQ) chamada “Vingadores: A Cruzada das Crianças”. Esta saga mostra a história de dezenas de jovens super-heróis, incluindo duas versões dos heróis vingadores Wiccano e Hucking, que são namorados, e em certo momento da história, os heróis se beijam.

Como o livro estava sendo comercializado sem embalagem, ou seja, não demorou muito para que o quadrinho referente ao beijo homoafetivo chegasse ao conhecimento do prefeito do município do Rio, Marcelo Crivella. O prefeito considerou que a obra

possuía conteúdos inadequados e impróprio para menores, e determinou o recolhimento deste determinado livro.

Após isso, ocorreu uma fiscalização da prefeitura no evento, com o objetivo de recolher os exemplares desta HQ. Esse fato fez com que a organização do evento entrasse na justiça com um pedido de mandato de segurança para garantir o direito dos expositores de comercializar obras literárias sobre as mais diversas temáticas.

Na tarde de quinta-feira (5), a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEOP), expediu uma nota pedindo que a Bienal adequasse as obras expostas na feira conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em nota, a Secretaria afirmou que teria notificado a organização do evento para adequar as obras expostas aos artigos 74 a 80 do ECA, que preveem lacre e devida advertência de classificação indicativa de conteúdo em publicações com cenas impróprias a crianças e adolescentes. Caso não cumprisse o que foi emitido, a Secretaria poderia apreender o material e ainda poderia cassar a licença do evento.

O artigo 78 do ECA afirma que: “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”. Já o artigo 79, também citado pela SEOP, diz que: “As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Após esta decisão, todos os exemplares desta HQ foram vendidos e esgotados no site oficial da Bienal, fazendo a organização se pronunciar dizendo que não ia recolher, nem mandar embalar nenhum material, já que eles não feriam os artigos citados pela SEOP e nem possuíam conteúdos impróprios ou pornográficos.

Por volta de meio dia, da sexta-feira (6), os fiscais da prefeitura foram na feira para procurar não apenas aquele exemplar, mas todos os exemplares que poderiam se encaixar na nota emitida. Porém, os fiscais não encontraram nada de errado.

Na tarde deste mesmo dia, a organização do evento entrou com um pedido na Justiça a fim de garantir o direito dos expositores. O mandado de segurança preventivo, solicitado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RR), buscava garantir o pleno

funcionamento do evento. No final da tarde, o tribunal publicou uma decisão liminar impedindo a prefeitura de apreender livros na Bienal e de cassar a licença do evento.

A decisão foi proferida pelo desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, que disse que não é competência do município fazer este tipo de fiscalização e que isso ofendia profundamente o princípio da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

No sábado (7), o Tribunal de Justiça suspendeu a liminar que publicara no dia anterior. Com isso, autorizou o processo de recolhimento de exemplares solicitados por Crivella. Esta suspensão de liminar foi emitida pelo desembargador Cláudio de Mello Tavares, e no seu texto dizia que “não se trata de ato de censura, mas reputa ser inadequado que uma obra de super-herói, atrativa para o público infanto-juvenil, a que se destina, apresente e ilustre o tema da homossexualidade a adolescentes e crianças, sem que os pais sejam devidamente alertados [...]”. Em seu fundamento, o desembargador argumenta que é de responsabilidade dos pais mostrar e conversar sobre a homossexualidade para os seus filhos, e não os mesmos serem alertados por livros, músicas, terceiros e etc.

Logo após isso, no domingo de manhã (8), a então procuradora-geral da República e chefe do Ministério Público, Raquel Dodge, decidiu entrar no fato com um pedido ao Supremo Tribunal Federal (STF). A procuradora solicitou, com urgência, que fosse anulada a decisão de segunda instância que permitia o recolhimento das obras. Para Dodge, este recolhimento “fere frontalmente a igualdade, a liberdade de expressão artística e o direito à informação, que são valorados pela constituição de 1988”.

Na tarde do domingo, o presidente do STF, Dias Toffoli, acata o pedido de procuradora-geral da República e derruba decisão que permitia apreensão dos livros no Rio de Janeiro. Toffoli, em sua decisão, disse que o beijo dos vingadores não caracterizava inadequação ou inapropriação para que justificasse seu recolhimento.

2.1 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sempre há um debate quando se põe em questão o conceito de família. Família pode ser um pai e uma mãe com filhos, ou pode ser um conjunto de pessoas que possuem um grau de parentesco em comum que vivem na mesma casa, ou pode ser qualquer conjunto de pessoas que possam se identificar como família.

Essas divergências sempre acabam em mobilizações quando envolve o direito de família, que não se sabe quem pode encaixar ou não já que o direito não vem definindo explicitamente o que é uma família. É o que aconteceu no fato da Bienal. A prefeitura emitiu uma nota dizendo que aquela revista em quadrinhos ia contra os valores da família.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF, fazendo com que não seja considerado “família” apenas a família tradicional, mas todas aquelas que provêm de uma união homoafetiva. Assim como também reconheceu a família monoparental, quando há apenas um dos pais criando os filhos.

Desta forma, a decisão do ministro Dias Toffoli em citar que o fato em questão não feria os valores familiares estão completamente fundamentados. Já que a revista mostrava apenas um beijo simples entre um casal homossexual. Incriminar isto seria, diretamente, inconstitucional.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O princípio constitucional de liberdade de expressão percorreu diversas mutações dentro do ordenamento jurídico brasileiro em detrimento do contexto político de cada período histórico. Portanto, é necessário realizar uma análise histórica sobre este princípio para adentrar na compreensão atual de liberdade de expressão.

Desde as primeiras constituições, já no período Brasil República, a liberdade de expressão já era prevista em lei, entretanto este princípio era facilmente maleável de acordo com as autoridades de cada província. Até o ano de 1937 a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento eram garantidas, mas tinham uma forma sensível às censuras políticas.

Em 1937 ocorreu o período ditatorial do governo de Getúlio Vargas, denominado Estado Novo, durante este período a liberdade de manifestação do pensamento foi cerceada e a censura tomou uma forma institucionalizada.

Consequentemente foram necessários anos para que o princípio voltasse ser garantido na constituição e processo de redemocratização vigorasse novamente, contudo em 1967 o Brasil vivenciou um novo período ditatorial, no período de Ditadura Militar, e, apesar de constitucionalmente garantida, a liberdade de expressão foi novamente perseguida por um viés ideológico adotado pelas autoridades.

Em um novo período de redemocratização e valorização de direitos fundamentais e garantias individuais, a Constituição de 1988 garante a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato.

“Art. 5º, IV. é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

De acordo com a previsão constitucional e com o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, entende-se, portanto, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento como uma maneira de assegurar a democracia, pois somente quando o cidadão é livre para opinar é que pratica ativamente a vida política.

Este princípio não somente garante que cada cidadão tem a liberdade de pensar da forma que quiser, mas também de expressar e manifestar seu pensamento. É certo que a legislação não poderia legislar sobre algo subjetivo, como o pensamento do ser humano, mas a manifestação desse poderia ser alvo de censura e impedimentos de natureza política e ideológico, portanto é notável a relevância da garantia deste princípio.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 220, §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA NO CASO DA APREENSÃO DE LIVROS DA BIENAL DO RIO

Ao enxergar a compreensão do conceito de liberdade de expressão na Constituição de 1988 é possível notar que no ocorrido da Bienal de Livros do Rio de Janeiro contrariou o texto constitucional que garante este direito.

Como já citado, é vedada toda censura de natureza política, ideológica e artística, logo a liberdade de expressão deve ser respeitada independentemente do contexto político existente.

Ao entender a censura como um procedimento do Poder Público que visa impedir a livre circulação de ideias contrárias aos interesses dos detentores deste Poder, fica visível que este instrumento é muito mais utilizado para adotar um governo autoritário do que realmente contribuir para o interesse público.

Os artigos 78 e 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizados pelo desembargador Cláudio de Mello Tavares para fundamentar sua decisão, podem ser exemplos de como a interpretação errônea de algumas redações também podem ser instrumentos para aplicação de censura pelo Poder Público.

O entendimento adotado pelo ministro Dias Toffoli na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248, reflete claramente o ocorrido até este momento. A liberdade de expressão como garantia individual é resultado de momentos históricos em que a democracia foi sonogada em face de entendimentos de natureza política e ideológica de autoridades que utilizaram o Poder para benefício próprio.

“A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluto que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade, temos assistido ao contínuo avanço das instituições democráticas do país. Por tudo isso, a liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente.”

Este trecho retirado da Medida Cautelar 1.248, do ministro Dias Toffoli vai de acordo ao compreendido como direito de liberdade de expressão e vem reafirmar o já dito na Constituição, o princípio de liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e se faz fundamental ao Estado Democrático de Direito.

4. O CASO DE ISLAND TREES V. PICO

Um caso bastante similar em estrutura, contexto político e desdobramentos é o de *Island Trees Scholl District v. Steven Pico*, ocorrido na cidade de Levittown, no estado de Nova York, nos Estados Unidos. Teve seu início em setembro de 1975 e concluiu-se em junho de 1982, com a decisão da Suprema Corte Americana.

O processo deu-se por conta da revolta de cinco estudantes do ensino médio da escola *Island Trees*, liderados pelo também estudante Steven Pico, contra a retirada de livros da biblioteca da instituição, pois sustentavam a premissa de que tais livros não possuíam conteúdo algum que fosse naturalmente considerado impróprio para que a escola pudesse retirá-los.

A retirada infundada dos livros deu-se quando, em setembro de 1975, o Conselho de Educação da escola recebeu uma lista de livros considerados impróprios pela União de Pais de Nova York. Para analisar as obras contidas no documento, foi formado um comitê, que decidiu que dos nove livros avaliados, cinco poderiam voltar à biblioteca. Porém, o Conselho de Educação desrespeitou esse veredito e retornou apenas dois dos livros. Além disso, outros dois livros foram retirados, um da biblioteca do ensino fundamental e o outro da biblioteca do jardim de infância.

Entre os livros censurados se encontravam: “*Slaughterhouse-Five*”, uma ficção científica antiguerra; “*Black Boy*”, uma biografia que trata de racismo e fala sobre o partido comunista; e “*Go Ask Alice*”, uma história ficcional sobre uma adolescente de 15 anos viciada em drogas que decide fugir de casa.

No processo, a escola alegou que havia tomado tal decisão para proteger os estudantes de um “perigo moral”, e fez das palavras da União de Pais de Nova York as suas ao alegar que os livros em questão eram “anti-americanos, anticristãos, antissemitas e simplesmente imundos”.

Já Pico e os outros estudantes declaravam que os livros foram removidos porque neles haviam “passagens que ofendem as visões sociais, políticas e morais (do Conselho), e não porque as obras, em sua totalidade, sofriam da falta de um valor educacional”. Uma dúzia de bibliotecas e organizações de apoio à liberdade de expressão soltaram notas apoiando os estudantes.

Os estudantes alegavam que, com a remoção dos livros, eles tinham seu direito à liberdade de expressão, assegurado pela Primeira Emenda da Constituição americana, ferido, pois nele está contido o livre acesso ao conhecimento e o livre trânsito de ideias.

A escola Island Trees ganhou em primeira instância, na corte federal do distrito, com a decisão expressando que a atitude do Conselho de Educação foi razoável por buscar uma “filosofia educacional conservadora”, o que era “totalmente aceitável”, não havendo então “nenhum infringimento direto de qualquer direito previsto na Primeira Emenda”. Já em segunda instância, a chamada corte de apelações decidiu a favor dos estudantes, ao apontar em sua decisão que existia de fato um problema nos motivos alegados pela escola.

O juiz relator do caso, Juiz Sifton, o tratou como uma “intervenção irregular nas operações das bibliotecas da escola por pessoas que normalmente não se preocupam com tais assuntos” e concluiu que o Conselho de Educação era obrigado a ter uma base de fundamentos razoável antes de interferir nos direitos da Primeira Emenda possuídos pelos alunos.

O Conselho de Educação então recorreu da decisão em março de 1982 e levou o caso à Suprema Corte americana, que também decidiu a favor dos alunos e contra a remoção de livros da biblioteca da escola. Contudo, essa não foi uma decisão construída de forma unânime, tendo em vista que dividiu os nove juízes da Suprema Corte.

Os quatro juízes que votaram a favor do Conselho de Educação foram O'Connor, Powell, Rehnquist e o presidente da corte, Burger. O juiz O'Connor declarou que o Conselho de Educação, se pode decidir sobre matéria curricular e quais livros a escola deve adquirir, também pode decidir quais tirar de circulação. Já o juiz Powell entendeu que a escola tem o direito de construir sua política educacional da maneira que ache melhor.

O juiz Rehnquist elaborou seu voto sob a premissa de que a educação consiste numa apresentação seletiva de ideias e que os alunos devem obedecer à essa seleção. O presidente da corte, Burger, se mostrou bastante incomodado com o fato de tal matéria estar sendo discutida na Suprema Corte e temeu que a mesma, por conta disso, acabasse se tornando uma “super-censora” de livros.

Os votos que decidiram a questão a favor dos alunos vieram de cinco juízes: White, Blackmun, Brennan, Stevens e Marshall. O juiz White evitou tocar no assunto da Primeira Emenda e simplesmente decidiu que o caso deve continuar nas cortes mais baixas, pois na opinião dele nunca deveria ter chegado ali.

Por outro lado, o juiz Blackmun tocou no assunto referente à Primeira Emenda e disse que os conselhos escolares não podem remover livros de bibliotecas com o intuito de restringir o acesso às ideias sociais e perspectivas políticas contidas neles.

Foi o juiz Brennan, relator do caso, que deu o voto mais famoso e considerado também o mais bem construído, com os juízes Stevens e Marshall se juntando à ele. Brennan disse que:

“Os estudantes possuem direitos assegurados pela Primeira Emenda em sua vida escolar, e esses direitos estão implicados nesse caso. Há um papel enorme das bibliotecas escolares ao permitirem a livre busca por conhecimento e o acesso à informação de seus estudantes. A Corte decide então que um conselho escolar não pode ser capaz de remover livros simplesmente porque não concorda com as ideias contidas neles. (BRENNAN, 1982)”

Logo após a decisão da Suprema Corte, o Conselho de Educação votou para reinstituir os livros banidos às bibliotecas de Island Trees com a condição de que qualquer aluno que os quisesse levá-los para a casa só poderia fazê-lo se os pais fossem alertados antes. Contudo, o advogado-geral de Nova York alegou que isso afetaria a lei que protege a confidencialidade dos registros bibliotecários.

No início de 1983 os livros foram normalmente recolocados nas bibliotecas da escola, pondo enfim um ponto final ao caso.

4.1 A PRIMEIRA EMENDA DA CONSTITUIÇÃO AMERICANA

A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos foi adotada na Declaração de Direitos em 1791. A Primeira Emenda foi interpretada pelo Tribunal como aplicável a todo o governo federal, além disso o Tribunal interpretou a cláusula do devido processo legal da Décima Quarta Emenda para proteção dos direitos da Primeira Emenda da interferência dos governos estaduais.

A Primeira Emenda protege o direito à liberdade de religião e liberdade de expressão contra interferências do governo, proibindo leis que estabeleçam uma religião nacional, impeçam o livre exercício da religião, reduzam a liberdade de expressão, violem a liberdade de imprensa, interfiram no direito de reunir-se pacificamente ou proíbam os cidadãos de solicitar reparação governamental de queixas.

“EMENDA I O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.”

Como se pode observar, a redação da Emenda está dividida em duas partes para garantir dois diferentes princípios: a Liberdade de religião e a de expressão. A liberdade de religião tem duas cláusulas: a cláusula de estabelecimento, a qual garante que os Estados Unidos não estabelecerão religião a ser adotada; e a cláusula do livre exercício, garantindo o exercício de cultos religiosos de forma livre.

A liberdade de expressão é garantida pela liberdade de discurso, permitindo que o cidadão seja livre para manifestar sua opinião e crença sem interferência governamental. Além de garantir esta liberdade, a Suprema Corte ainda exige que o governo forneça uma justificativa substancial para a interferência no direito de liberdade de expressão, onde ele tenta regular o conteúdo do discurso.

4.2 SIMILARIDADES DO CASO DE ISLAND TREES V. PICO COM O CASO OCORRIDO NA BIENAL DO RIO

É interessante analisar como as duas situações estudadas até aqui possuem diversas similaridades. Tanto no caso da Bienal do Rio como no de Island Trees percebe-se uma veia ideológica conservadora nas decisões tomadas por aqueles que instituíram a censura literária.

Em ambos os casos havia a premissa bastante presente de defesa das crianças e conservação dos valores, afastando qualquer ideia que ameaçasse um modelo hegemônico de sociedade, com temas referentes à diversidade sexual, comunismo, racismo e vício em drogas sendo rejeitados.

No Brasil, esta guinada à direita não só vem acompanhando o restante da América do Sul, como por exemplo o novo governo instaurado na Bolívia e a eleição de Ivan Duque na Colômbia, como também vem seguindo o resto do mundo, como por exemplo a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e a chamada Pasokificação na Europa.

O cenário nacional, com a eleição do atual presidente Jair Messias Bolsonaro, fez surgir muitas outras figuras que seguem essa mesma linha ideológica e que caíram nas graças do povo, como por exemplo o prefeito e o governador do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella e Wilson Witzel. A conduta voltada à família tradicional de Crivella contribuiu para que o mesmo tentasse apreender e censurar livros na Bienal do Rio.

Já nos Estados Unidos, na época em que o caso de Island Trees vs. Pico atingia o seu ápice, o presidente era Ronald Reagan, um republicano extremamente conservador que não só marcou época, como o período histórico estadunidense que leva o seu nome, a Era Reagan, se estendeu até o início dos anos 2010.

Conhecido por sua política de guerra às drogas, incentivo à repressão policial e por travar pautas LGBT no Congresso, Reagan liderou um dos períodos mais repressivos e orgulhosamente americanos de que se tem registro. É quase desnecessário dizer que essa onda gerada por ele influenciou nos atos do Conselho de Educação no caso de Island Trees, assim como a decisão de vários juízes que o tiveram em mãos.

Percebe-se então que o período político e os costumes da sociedade moldaram atos e decisões que influenciaram ambos os casos. A ideologia conservadora, que se

reveza com a liberal em um vai-e-vem histórico e político, influenciou diretamente na maneira que as obras literárias foram vistas e combatidas, tanto no Brasil dos anos 2010, como na Nova York dos anos 1980.

5. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A OPINIÃO PÚBLICA

Em casos como o da tentativa de apreensão de livros na Bienal do Rio, percebe-se que políticas do tipo em boa parte das vezes acabam encontrando bastante apoio popular. Isso deve-se, notadamente, ao fato de serem políticas promovidas por líderes democraticamente eleitos, escolhidos pela maioria daqueles que estão habilitados a votar.

Porém, deve-se levar em conta que tais atos não podem ultrapassar ou suprimir direitos, como foi o caso da Bienal do Rio. Outro caso que chamou atenção recentemente e que segue essa linha é o episódio do governador de São Paulo, João Doria, com as apostilas de biologia.

Doria havia solicitado ao seu secretário de educação que mandasse retirar das escolas estaduais apostilas de biologia que tratavam de educação sexual e abordavam também a questão da identidade de gênero, termo bastante rejeitado por boa parte da ala conservadora da sociedade. Tal medida feriu o direito à igualdade e também o direito à saúde, por conta da cartilha censurada tratar de doenças sexualmente transmissíveis e higiene íntima.

Observar o cenário e a recepção majoritariamente positiva à essas medidas traz uma reflexão crítica e sociológica do que é a opinião pública e como ela se relaciona com a política de maneira tão harmoniosa.

William Bianco e David Canon, cientistas políticos estadunidenses bastante renomados, escrevem em seu livro *American Politics Today*, que os “políticos olham para a opinião pública para que os cidadãos determinem o que fazer; ao entender a opinião pública também se entendem as razões para certas medidas políticas” (BIANCO e CANON, 2013).

Ou seja, as medidas executadas por determinados políticos decorrem da opinião da maioria, em especial de seus eleitores, sobre o que fazer e pensar em determinadas situações. Mesmo que barrado pela inconstitucionalidade de sua decisão, Marcelo

Crivella ainda sai em vantagem, pois para seus eleitores o que sobra é a tentativa de Crivella de “fazer algo pelo povo” e sua subsequente derrota pelo Poder Judiciário.

É importante salientar mais uma vez que os direitos, assegurados constitucionalmente, não devem ser desrespeitados, mesmo que a política em questão represente o desejo da maior parte da população.

O Direito deve ser sempre assegurado e protegido, pois, afinal, não vivemos apenas em um Estado democrático, mas em um Estado democrático de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as análises devidas, fica mais do que claro como a eleição de políticos de ideologias conservadores causa um impacto direto no surgimento de medidas que promovem censura e apreensão de ideias que atingem o que pensa o *stablishment*.

Nosso ordenamento jurídico, ao combater a censura, a desigualdade e o preconceito, não permite que atos como o do prefeito Marcelo Crivella corram livres e imparáveis, não importando se grande parte da população os apoiem. É importante salientar que vivemos em um Estado democrático de Direito, e a legislação serve para impor limites, impedindo que direitos sejam feridos gratuitamente.

Mais do que nunca, é preciso que se imponha o respeito à diversidade sexual e aos diversos tipos de família, e também que não se fira a liberdade de expressão, um dos direitos mais importantes que um cidadão, vivendo em uma democracia, pode possuir.

Casos como o da Bienal do Rio, o de Island Trees v. Pico e até mesmo o de Doria com as apostilas de biologia devem ser registrados como exemplos do perigo que determinadas ideologias trazem para a formação de uma sociedade. Deve-se avançar, impedindo que os fantasmas da repressão e da censura, que tanto assombraram a sociedade brasileira no passado, voltem.

REFERÊNCIAS

Island Trees Sch. Dist. v. Pico by Pico, 457 U.S. 853 (1982). Justia. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/457/853/#tab-opinion-1954633>>. Acesso em 28 out. 2019.

RICHARDSON, Emily. **Board of Education, Island Trees Union Free School District No. 26 v. Pico.** Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Board-of-Education-Island-Trees-Union-Free-School-District-No-26-v-Pico>>. Acesso em 28 out. 2019.

WILLIAMS, Mark. **Kurdistan's 13th Erbil Int. Book Fair remind us censorship is a balancing act, not a line in the sand.** The New Publishing Standard, 2018. Disponível em: <<https://thenewpublishingstandard.com/kurdistan-13th-erbil-int-book-fair-reminds-us-censorship-is-a-balancing-act-not-a-line-in-the-sand/>>. Acesso em 29 out. 2019.

Kuwait: Censorship hits Book Fair. Freemuse, 2016. Disponível em: <<https://freemuse.org/news/kuwait-censorship-hits-book-fair/>>. Acesso em 29 out. 2019.

Doria manda recolher apostila de ciência que fala sobre diversidade sexual: 'Não aceitamos apologia à ideologia de gênero'. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/doria-manda-recolher-livros-de-ciencia-que-fala-sobre-diversidade-sexual-nao-aceitamos-apologia-a-ideologia-de-genero.ghtml>> Acesso em 29 out. 2019

BIANCO, William; CANON, David. **American Politics Today.** 3ª Edição. Nova York: Editora W. W. Norton and Company, 2013.

LUGG, Catherine A. **For God and Country: Conservatism and American School Policy: Counterpoints.** Nova York: Editora Peter Lang Publishing, 1996.

ARAUJO, Joana. **Caso Crivella X Bienal do Rio. Censura ou proteção ao menor?** Estadão. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/caso-crivella-x-bienal-do-livro-censura-ou-protecao-ao-menor/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2195>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **A abordagem constitucional da liberdade de expressão: O direito de liberdade de expressão é um direito fundamental, que se mostra como corolário da dignidade da pessoa humana, representando, de outra parte, fundamento necessário à sobrevivência do Estado.** DireitoNet, 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8017/A-abordagem-constitucional-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CARVALHO, Talita de; REGINA, Maria. **Inciso IV – A liberdade de Pensamento.** Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-pensamento/gclid=EAlaIQobChMluMnO3tvP5QIVEoSRCh2GxgfcEAAYASAAEgLNsvD_BwE>. Acesso em: 01 nov. 2019.

PEREIRA, Marcelo Matias. **A atipicidade da conduta da iniciação de crianças nas religiões de matriz africana.** Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<https://marcelomatiaspereira.jusbrasil.com.br/artigos/221665747/a-atipicidade-da-conduta-da-iniciacao-de-criancas-nas-religioes-de-matriz-africana?ref=feed>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

First Amendment. Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment>. Acesso em: 02 nov. 2019.